

REGULAMENTO (UE) 2016/1355 DA COMISSÃO
de 9 de agosto de 2016
que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no
que se refere ao tiaclopride

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o tiaclopride.
- (2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa tiaclopride em sementes de colza, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração do LMR em vigor para o mel e outros produtos apícolas.
- (3) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, este pedido foi avaliado pelo Estado-Membro relevante, tendo o relatório de avaliação sido enviado à Comissão.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, doravante «Autoridade», analisou o pedido e o relatório de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado acerca do LMR proposto ⁽²⁾. Esse parecer foi enviado à Comissão e aos Estados-Membros e foi tornado público.
- (5) A Autoridade concluiu que eram respeitadas todas as exigências de dados e que a alteração ao LMR solicitada pelo requerente era aceitável em termos de segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas da substância. Nem a exposição ao longo da vida a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado do produto em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (6) A Autoridade propôs vários LMR para o mel, a considerar pelos gestores do risco, que se baseavam respetivamente nos ensaios de campo apresentados pelo requerente e em dados de monitorização a nível da União. Visto não existir risco para os consumidores, o LMR para o tiaclopride no mel deve ser estabelecido ao nível de 0,2 mg/kg com base nos ensaios de resíduos disponíveis. Os dados relativos à monitorização situam-se numa gama similar e confirmam esse nível.
- (7) Com base no parecer fundamentado da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, a devida alteração ao LMR satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Os relatórios científicos da AESA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>: Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos (LMR) em vigor para o tiaclopride no mel (*Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for thiacloprid in honey*). *EFSA Journal* 2016;14(3):4418 [21 pp.].

- (9) A fim de minimizar as potenciais perturbações do mercado que podem resultar da aplicação temporária do LMR para o mel, fixado no limite de determinação pelo Regulamento (UE) 2015/1200 da Comissão ⁽¹⁾, o presente regulamento deve entrar em vigor o mais rapidamente possível.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de agosto de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2015/1200 da Comissão, de 22 de julho de 2015, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de amidossulfurão, fenehexamida, cresoxime-metilo, tiaclopride e trifloxistrobina no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 195 de 23.7.2015, p. 1).

ANEXO

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a coluna relativa ao tiaclopride é substituída pelo seguinte:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Tiaclopride
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS ou CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Citrinos	0,01 (*)
0110010	Toranjás	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros	
0120000	Frutos de casca rija	0,02 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs	0,3
0130020	Peras	0,3
0130030	Marmelos	0,7
0130040	Nêsperas	0,7

(1)	(2)	(3)
0130050	Nêspervas-do-japão	0,7
0130990	Outros	0,01 (*)
0140000	Frutos de prunóideas	0,5
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros	
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) <i>uvas</i>	0,01 (*)
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) <i>morangos</i>	1
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	1
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	1
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	6
0153990	Outros	0,01 (*)
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	1
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros	
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) <i>pele comestível</i>	
0161010	Tâmaras	0,01 (*)
0161020	Figos	0,5

(1)	(2)	(3)
0161030	Azeitonas de mesa	4
0161040	Cunquatos	0,01 (*)
0161050	Carambolas	0,01 (*)
0161060	Dióspiros/caquis	0,01 (*)
0161070	Jamelões	0,01 (*)
0161990	Outros	0,01 (*)
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	0,2
0162020	Líchias	0,01 (*)
0162030	Maracujás	0,01 (*)
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	0,01 (*)
0162050	Cainitos	0,01 (*)
0162060	Caquis americanos	0,01 (*)
0162990	Outros	0,01 (*)
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	0,01 (*)
0163020	Bananas	0,01 (*)
0163030	Mangas	0,01 (*)
0163040	Papaías	0,5
0163050	Romãs	0,01 (*)
0163060	Anonas	0,01 (*)
0163070	Goiabas	0,01 (*)
0163080	Ananases	0,01 (*)
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)
0163990	Outros	0,01 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	
0211000	a) <i>batatas</i>	0,02
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	0,01 (*)
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	

(1)	(2)	(3)
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>	
0213010	Beterrabas	0,05
0213020	Cenouras	0,05
0213030	Aipos-rábanos	0,05
0213040	Rábanos-rústicos	0,05
0213050	Tupinambos	0,05
0213060	Pastinagas	0,05
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	0,05
0213080	Rabanetes	0,05
0213090	Salsifis	0,05
0213100	Rutabagas	0,01 (*)
0213110	Nabos	0,01 (*)
0213990	Outros	0,01 (*)
0220000	Bolbos	
0220010	Alhos	0,01 (*)
0220020	Cebolas	0,01 (*)
0220030	Chalotas	0,01 (*)
0220040	Cebolinhas	0,15
0220990	Outros	0,01 (*)
0230000	Frutos de hortícolas	
0231000	a) <i>solanáceas</i>	
0231010	Tomates	0,5
0231020	Pimentos	1
0231030	Beringelas	0,7
0231040	Quiabos	0,01 (*)
0231990	Outros	0,01 (*)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,5
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	

(1)	(2)	(3)
0232030	Aboborinhas	(+)
0232990	Outros	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões	0,2
0233020	Abóboras	0,01 (*)
0233030	Melancias	0,2
0233990	Outros	0,01 (*)
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,01 (*)
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	0,3 (+)
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	0,3
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	
0243000	c) <i>couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas	1
0243020	Couves-galegas	0,4
0243990	Outros	0,01 (*)
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	0,04
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	
0251010	Alfaces-de-cordeiro	8
0251020	Alfaces	1
0251030	Escarolas	0,15 (+)
0251040	Mastruços e outros rebentos	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,7 (+)
0251060	Rúculas/erucas	2 (+)
0251070	Mostarda-castanha	0,01 (*)
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	2 (+)
0251990	Outros	0,01 (*)
0252000	<i>b) espinafres e folhas semelhantes</i>	
0252010	Espinafres	0,15 (+)
0252020	Beldroegas	0,01 (*)
0252030	Acelgas	0,15 (+)
0252990	Outros	0,01 (*)
0253000	<i>c) folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)
0254000	<i>d) agriões-de-água</i>	0,01 (*)
0255000	<i>e) endívias</i>	0,01 (*)
0256000	<i>f) plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	5
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjeriço e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	Leguminosas frescas	
0260010	Feijões (com vagem)	0,4 (+)
0260020	Feijões (sem vagem)	0,01 (*)
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,2
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,2
0260050	Lentilhas	0,01 (*)
0260990	Outros	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0270000	Produtos hortícolas de caule	
0270010	Espargos	0,01 (*)
0270020	Cardos	0,01 (*)
0270030	Aipos	0,7
0270040	Funchos	0,7
0270050	Alcachofras	0,01 (*)
0270060	Alhos-franceses	0,1
0270070	Ruibarbos	0,02
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)
0270990	Outros	0,01 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	
0300010	Feijões	0,08 (+)
0300020	Lentilhas	0,01 (*)
0300030	Ervilhas	0,08 (+)
0300040	Tremoços	0,01 (*)
0300990	Outros	0,01 (*)
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	0,02 (*)
0401020	Amendoins	0,02 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,3
0401040	Sementes de sésamo	0,02 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,02 (*)
0401060	Sementes de colza	0,6 (+)

(1)	(2)	(3)
0401070	Sementes de soja	0,02 (*)
0401080	Sementes de mostarda	0,6 (+)
0401090	Sementes de algodão	0,15
0401100	Sementes de abóbora	0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,02 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,02 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,02 (*)
0401140	Sementes de cânhamo	0,02 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,02 (*)
0401990	Outros	0,02 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	4
0402020	Amêndoas de palmeiras	0,02 (*)
0402030	Frutos de palmeiras	0,02 (*)
0402040	Frutos da mafumeira	0,02 (*)
0402990	Outros	0,02 (*)
0500000	CEREAIS	
0500010	Cevada	0,9
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)
0500030	Milho	0,01* (+)
0500040	Milho-painço	0,01 (*)
0500050	Aveia	0,9
0500060	Arroz	0,02
0500070	Centeio	0,06
0500080	Sorgo	0,01 (*)
0500090	Trigo	0,1
0500990	Outros	0,01 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	
0610000	Chás	10 (+)
0620000	Grãos de café	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) <i>flores</i>	0,05 (*)
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	50 (+)
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	
0633000	c) <i>raízes</i>	0,02 (+)
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	0,05 (*)
0640000	Grãos de cacau	0,05 (*)
0650000	Alfarrobas	0,05 (*)
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias — sementes	0,08 (+)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	

(1)	(2)	(3)
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	Especiarias — frutos	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	Especiarias — casca	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros	
0840000	Especiarias — raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)
0850000	Especiarias — botões/rebentos florais	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	Especiarias — estigmas	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0870000	Especiarias — arilos	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,02
0900020	Canas-de-açúcar	0,01 (*)
0900030	Raízes de chicória	0,05
0900990	Outros	0,01 (*)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Tecidos de	
1011000	a) <i>suínos</i>	
1011010	Músculo	0,1
1011020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1011030	Fígado	0,5
1011040	Rim	0,5
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5
1011990	Outros	0,01 (*)
1012000	b) <i>bovinos</i>	
1012010	Músculo	0,1
1012020	Tecido adiposo	0,04
1012030	Fígado	0,5
1012040	Rim	0,5
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5
1012990	Outros	0,01 (*)
1013000	c) <i>ovinos</i>	
1013010	Músculo	0,1
1013020	Tecido adiposo	0,04
1013030	Fígado	0,5
1013040	Rim	0,5

(1)	(2)	(3)
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5
1013990	Outros	0,01 (*)
1014000	d) <i>caprinos</i>	
1014010	Músculo	0,1
1014020	Tecido adiposo	0,04
1014030	Fígado	0,5
1014040	Rim	0,5
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5
1014990	Outros	0,01 (*)
1015000	e) <i>equídeos</i>	
1015010	Músculo	0,1
1015020	Tecido adiposo	0,04
1015030	Fígado	0,5
1015040	Rim	0,5
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5
1015990	Outros	0,01 (*)
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	
1016010	Músculo	0,02
1016020	Tecido adiposo	0,01 (*)
1016030	Fígado	0,02
1016040	Rim	0,01 (*)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02
1016990	Outros	0,01 (*)
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	
1017010	Músculo	0,1
1017020	Tecido adiposo	0,04
1017030	Fígado	0,5
1017040	Rim	0,5
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,5
1017990	Outros	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
1020000	Leite	0,05
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	Ovos de aves	0,02 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	Mel e outros produtos apícolas	0,2
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Tiaclopride

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0232030 Aboborinhas

0241000 a) Couves de inflorescência

0241010 Brócolos

0241020 Couves-flor

0241990 Outras

0251030 Escarolas

0251050 Agriões-de-sequeiro

0251060 Rúculas/erucas

0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)

0252010 Espinafres

0252030 Acelgas

0260010 Feijões (com vagem)

0300010 Feijões

0300030 Ervilhas

0401060 Sementes de colza

0401080 Sementes de mostarda

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo nas culturas com tratamento de sementes. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500030 Milho

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame do LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0610000 Chás

0632000 b) Folhas e plantas

0632010 Morangueiro

0632020 Rooibos

0632030 Erva-mate

0632990 Outras

0633000 c) Raízes

0633010 Valeriana

0633020 Ginsengue

0633990 Outras

0810000 Especiarias — sementes

0810010 Anis

0810020 Cominho-preto

0810030 Aipo

0810040 Coentro

0810050 Cominho

0810060 Endro/Aneto

0810070 Funcho

0810080 Feno-grego (fenacho)

0810090 Noz-moscada

0810990 Outras

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábano-rústico»